



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 139/70:

Uniformiza a duração e a contagem do período de mandato dos administradores nomeados pelo Governo para as sociedades a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 833.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 140/70:

Cria dois lugares de inspector técnico de 1.ª classe e dois de 2.ª classe no quadro da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros — Dá nova redacção ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46 493, que promulga o reajustamento da orgânica dos serviços da referida Inspeção-Geral.

Portaria n.º 174/70:

Fixa em 2 por cento a taxa a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 902 (exercício da actividade de mediador na compra e venda de bens imobiliários e na realização de empréstimos com garantia hipotecária, mobiliária e imobiliária).

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 175/70:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 25 de Abril de 1970, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Pátria*, da Companhia Colonial de Navegação, com direito ao uso de bandeira e flâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Portaria n.º 176/70:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 21 de Maio de 1970, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, com direito ao uso de bandeira e flâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Portaria n.º 177/70:

Regula, no que se refere a oficiais da reserva naval, o disposto no n.º 5 do artigo 40.º da Lei do Serviço Militar.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 178/70:

Manda publicar nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, para nas mesmas vigorar, a Lei n.º 2/70, que promulga a nova redacção do artigo 47.º da Lei n.º 2185 (Lei do Serviço Militar), tornada extensiva ao ultramar pela Portaria n.º 24 225.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 179/70:

Aprova o modelo do diploma do curso de auxiliar de enfermagem do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 141/70:

Fixa em 1\$6 o quantitativo global dos encargos a satisfazer pelas malterias, em conformidade com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 47 745, sobre cada quilograma de cevada dística que adquiram — Revoga o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 47 745.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 139/70

O presente diploma tem por objecto uniformizar a duração e a contagem do período de mandato dos administradores nomeados pelo Governo para as sociedades a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956.

Dispõe-se igualmente sobre a aplicação da Lei n.º 2105, de 6 de Junho de 1960, a todos os administradores por parte do Estado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O mandato dos administradores por parte do Estado, nomeados nos termos do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, terá sempre a duração de três anos, contados desde o dia imediato ao da primeira assembleia geral ordinária das respectivas sociedades que se seguir a nomeação até ao dia em que se realizar a assembleia geral ordinária no último ano do triénio.

2. Quando se trate de nomeações para substituição de administradores antes do termo normal do mandato ou para preenchimento de lugares vagos, o mandato abrangerá também o período que decorrer desde a data da publicação do correspondente despacho no *Diário do Governo* até à primeira assembleia geral ordinária que se efectuar.

Art. 2.º Aos administradores por parte do Estado aplica-se o preceituado na Lei n.º 2105, de 6 de Junho de 1960, mesmo que sejam designados para a administração de empresas excluídas da aplicação desse diploma por força de lei ou de contrato aprovado por lei.

Art. 3.º (transitório) — 1. Os administradores por parte do Estado nomeados há mais de três anos, contados até à data do início da vigência deste diploma, cessarão funções:

- Se até àquela data ainda não se tiver efectuado a assembleia geral ordinária de 1970, no dia da realização dela;
- Em caso contrário, no dia 30 de Abril de 1970.

2. Os administradores nomeados há menos de três anos, contados até ao início da vigência deste diploma, cessarão funções no dia da primeira assembleia geral ordinária que se realizar após a data em que perfizerem o triénio.

Art. 4.º A recondução dos administradores por parte do Estado depende sempre de deliberação expressa da entidade competente.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 1 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOUREIRO

Decreto-Lei n.º 140/70

Atentas as múltiplas funções da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, que à mesma têm acarretado ultimamente um grande acréscimo de serviço, considera-se conveniente, sem prejuízo da necessária reorganização, cujos termos se vêm estudando, tomar desde já algumas providências de carácter urgente para acudir às suas crescentes necessidades.

Nestes termos, atendendo a que os encargos agora assumidos têm integral cobertura em receita do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No quadro da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros são criados dois lugares de inspector técnico de 1.ª classe e dois lugares de inspector técnico de 2.ª classe, a acrescentar ao número de inspectores affectos à Inspeção de Crédito no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 46 493, de 18 de Agosto de 1965.

Art. 2.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46 493 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º Os cargos de inspectores técnicos de 2.ª classe serão providos pelo Ministro das Finanças, sobre proposta do inspector-geral, em indivíduos diplomados com curso superior adequado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 1 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Inspeção-Geral de Crédito e Seguros

Inspeção de Crédito

Portaria n.º 174/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, fixar em 2 por cento a

taxa à que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 902, de 8 de Setembro de 1961.

Secretaria de Estado do Tesouro, 7 de Abril de 1970. — O Secretário de Estado do Tesouro, *João Luis da Costa André*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 175/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Pátria*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 25 de Abril de 1970, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 7 de Abril de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Portaria n.º 176/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 21 de Maio de 1970, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 7 de Abril de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 177/70

Considerando a necessidade de regular, no que se refere a oficiais da reserva naval, o disposto no n.º 5 do artigo 40.º da Lei do Serviço Militar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1. Quando o período de serviço militar obrigatório dos aspirantes a oficial e oficiais da reserva naval deva decorrer em organismos estranhos à Armada, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 40.º da Lei do Serviço Militar, podem esses reservistas, por despacho do Ministro da Marinha, ser dispensados, total ou parcialmente, da frequência dos cursos de formação de oficiais da reserva naval (C. F. O. R. N.).

2. Desde que sejam dispensados da frequência dos C. F. O. R. N., os reservistas referidos no número anterior logo que se apresentem na Direcção do Serviço do Pessoal (D. S. P.) são alistados definitivamente na reserva naval e graduados em aspirante a oficial da classe adequada.